



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006368-38.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante GLEVERSON ONOFRILLO PEREIRA PASSOS, é apelado BANCO TRIÂNGULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso apenas para conceder a gratuidade processual ao apelante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57634

APEL.Nº: 1006368-38.2024.8.26.0302

COMARCA: Jaú

APTE. : Gleverson Onofrillo Pereira Passos

APDO. : Banco Triângulo S.A.

INTDOS.: Supermercados Por do Sol Ltda. e outros

SENTENÇA DO JUIZ: Alexandre das Neves

[P]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para o custeio do processo – Benefício deferido ao apelante – Recurso provido neste ponto.

EMBARGOS DE TERCEIRO – Cessão de direitos (do executado para o terceiro embargante) – Reconhecimento de firmas dos contratantes em data posterior ao do pedido de penhora do crédito objeto da cessão – Má-fé do cedente – Falta de comprovante de pagamento do cessionário para o cedente que, dadas as peculiaridades do caso concreto, tornam duvidosa a data dessa negociação – Cessão de créditos não pode ser oposta ao exequente - Manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP – Honorários recursais – Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, preservada a suspensão da exigibilidade por força da gratuidade processual.

Recurso provido em parte apenas para conceder a gratuidade processual ao apelante.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiro e condenou o embargante (ora apelante) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja

exigibilidade foi suspensa pela gratuidade processual.

Sustenta o recorrente ter direito à gratuidade da justiça; diz ser terceiro de boa-fé e que o crédito lhe foi cedido por instrumento particular em data anterior ao pedido de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

O recorrente diz que está desempregado e provou que recebe cerca de R\$ 1.289,62 por mês (cf. fl. 82).

Não há, pois, elementos informativos que infirmem a sua declaração de insuficiência de recursos financeiros.

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há indícios de que o apelante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente

o benefício a quem realmente não é considerado necessitado, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

É deferida, assim, a gratuidade processual ao apelante.

2.2. São embargos de terceiro cuja sentença de improcedência é confirmada pelos seus próprios fundamentos adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (cf. REsp. 662.272-RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp. 592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp 265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

Os embargos de terceiro consubstanciam o mecanismo processual adequado àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse (cf. REsp 1.743.088, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe

22-3-2019).

A teor do art. 674 do CPC, o terceiro pode opor embargos, quando sofrer penhora de bem que possua. Outro não é, aliás, o enunciado na súmula 84 do STJ (“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”).

O apelante alega que, em 04-9-2023, firmou instrumento particular de cessão de créditos e direitos com o executado, que lhe cedeu os créditos alusivos ao cumprimento de sentença nº 0001509-35.2020.8.26.0302 (cf. fls. 17-18); ele ainda afirma que tal cessão foi realizada antes do pedido de penhora no rosto dos autos; diz ser terceiro de boa-fé.

Vê-se do instrumento particular de cessão de créditos que o reconhecimento das assinaturas dos contratantes em Cartório ocorreu exatamente no dia seguinte ao do pedido de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0001509-35.2020.8.26.0302).

A má-fé do executado (cedente) é patente.

Já o embargante (cessionário), embora afirme ser terceiro de boa-fé, não trouxe aos autos o comprovante de pagamento de sua contraprestação, conforme estava previsto na cláusula terceira do instrumento contratual.

Ele deveria ter apresentado juntamente com sua petição inicial o comprovante de transferência de R\$ 12.000,00, dentro do prazo de dois dias (cf. cláusula quinta), o que traria maior verossimilhança às suas alegações.

Sem essa prova, não é possível concluir que o negócio jurídico realizado com o executado tenha ocorrido na data indicada no contrato e, por isso, a penhora no rosto dos autos requerida pelo exequente deve prevalecer.

Subsiste, pois, a sentença de improcedência destes embargos de terceiro (cf. fls. 69-71):

“(...) No mérito, os embargos de terceiro improcedem.

Isso porque os embargos de terceiro possuem o efeito de separar, de livrar e de desembaraçar bens de atos judiciais, denotando a sua força mandamental, segundo leciona Araken de Assis.

Desse modo, assume o papel de interdito, dotado de força nova, pois, como se depreende da própria lei, os embargos são ferramentas utilizáveis pelo senhor possuidor ou somente ao possuidor.

No caso em testilha, deve ser observado que o embargante já estava na iminência de ter seus bens penhorados, visto que o processo se encontrava em fase executiva. Com efeito, em tese, o desfazimento de bens e/ou cessão de crédito (que é o caso), poderia ser interpretado como um expediente para evitar eventuais constrições e, por conseguinte, fraude à execução.

De todo modo, ainda que desconsideremos tais fatos, verifica-se que o pedido de penhora no rosto dos autos, feito pelo Banco Embargado, deu-se em 09/10/2023, sendo que, imediatamente, no dia seguinte, foi reconhecida a firma da suposta cessão (10/10/2023).

É importante salientar que a data a ser considerada

válida para existência da cessão particular, é aquela à qual houve o reconhecimento de firma no Cartório, pois é quando tornou-se pública. Com efeito, verifica-se que o reconhecimento ocorreu posteriormente ao pedido de penhora.

Desse modo, de rigor reconhecer a improcedência do pedido sem vislumbrar, contudo, a má-fé arguida pelo embargado posto que, a ver do Juízo, este apenas exerceu um direito que entendia possuir.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I e Consequentemente os presentes embargos de terceiro, consignando para o detalhe de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º do CPC.

Por conta da sucumbência, condeno o embargante em custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da presente causa.(...).”.

2.3. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios impostos ao apelante são majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual aqui deferida.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso apenas para conceder a gratuidade processual ao apelante.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator